PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI COMPLEMENTAR N.: 00018/98

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 29/12/1998
Classif.: TRIBUTOS
Ementa:

Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública - TIP, que tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte do serviço de iluminação artificial prestado ou colocado à sua disposição pela Prefeitura do Natal.

Art. 2º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade autônoma imobiliária neste Município.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de iluminação de cada unidade autônoma imobiliária edificada ou não, beneficiados pela disponibilidade da iluminação artificial.
Parágrafo Único - O custo dos serviços de iluminação compreende:
a) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
b) quotas mensais de depredação de bens e instalação do sistema de iluminação pública;
c) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

Art. 4º - A Taxa de Iluminação será lançada mensalmente em nome do contribuinte, sendo sua arrecadação e pagamento, também realizadas na forma e prazos estabelecidos por ato do Poder Executivo, a partir do exercício de 1999, a razão de:
I - quarenta e oito inteiros, oitocentos e vinte milésimos (48,820) de UFIR's para os imóveis edificados, com utilização exclusivamente residencial;
II - cento e vinte e dois inteiros e cinqüenta milésimos (122,050) de UFIR's para os imóveis edificados com destinação não residencial;
III - doze inteiros e duzentos e cinco milésimos (12,205) de UFIR's para os imóveis não edificados;
§ 1º - Em nenhuma hipótese o lançamento da taxa pode ser superior:
I - a quinze por cento (15%) do que for devido pelo consumo da energia elétrica para os imóveis edificados;
II - a quinze por cento (15%) do que for devido pelo contribuinte a título de IPTU para os imóveis não edificados.
§ 2º - O lançamento e a arrecadação da taxa para os imóveis edificados serão feitos mensalmente pelo Poder Executivo de acordo com o estabelecido no **caput** deste artigo, obedecidos os limites fixados nesta

Lei.
§ 3º - Para os imóveis não edificados, o lançamento e a arrecadação da taxa serão efetuados nos mesmos moldes e prazos fixados para o IPTU, resguardadas as disposições legais de cada tributo.

Art. 5º - São isentos do pagamento da taxa de iluminação, os contribuintes possuidores ou proprietários de imóveis edificados e destinados a fins exclusivamente residenciais, cujo consumo mensal seja inferior a quarenta quilowatts (40 KW), bem como de imóveis não edificados cujo valor venal (cadastro da Prefeitura) seja igual ou inferior a um mil duzentos e vinte inteiros e quinhentos milésimos (1.220,500) UFIR's.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa para promover a cobrança da taxa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.931, de 30 de dezembro de 1997 e os artigos 108, 109, 110 e 111 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de Dezembro de 1998.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE
EDIVAN MARTINS - PRIMEIRO SECRETÁRIO
DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicada no D.O. de: 30/12/1998